



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

**Autógrafo nº 027/10**

**Projeto de Lei nº 033/10**

Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2010.

**CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º** - Fica instituído o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, mediante colaboração dos demais órgãos municipais, no âmbito do Município de Votorantim.

**Art. 2.º** - A Secretaria Municipal de Saúde manterá, durante o tempo necessário, serviço de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de vetores, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de eventuais animais domésticos.

**Art. 3.º** - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero Aedes.

**§ 1.º** - Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2.º** - A manutenção predial dos imóveis conforme o “*caput*” do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

**§ 3.º** - Os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros-velhos e atividades afins no Município de Votorantim, devem ser providos de cobertura fixa ou desmontável, para evitar acúmulo de água que possa se tornar meio propício para gerar focos do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue.

**Art. 4.º** - Ficam os responsáveis ou proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e estabelecimento similares obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

**Art. 5.º** - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água.

**Art. 6.º** - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

**Art. 7.º** - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**§ 1.º** - As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

**§ 2.º** - Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por semana.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8.º** - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

**Art. 9.º** - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalarem nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

**Art. 10.** - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de vetores e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

**Parágrafo único** - O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, sofrerá multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, que será cobrada nos termos da Lei 6830/80.

**Art. 11.** - Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

**Parágrafo único** - Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes*, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

**Art. 12.** - Na negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de vetores e autoridades



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, presumir-se-á a ocorrência da infração gravíssima nos termos do artigo 14 desta Lei, devendo o mesmo ser autuado imediatamente, pela autoridade competente, independente da aplicação do § 1º do artigo 14.

**Parágrafo único** - A imposição de penalidade, não exclui as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à vistoria e eliminação de focos de vetores.

**Art. 13.** - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de até 02 (dois) focos de vetores;

II - médias, quando detectada a existência de 03 (três) ou 04 (quatro) focos;

III - graves, quando detectada a existência de 05 (cinco) ou 06 (seis) focos;

IV - gravíssimas, quando detectada a existência de 07 (sete) ou mais focos.

**Art. 14.** - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - para as infrações leves: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - para as infrações médias: R\$ 210,00 (duzentos e dez reais);

III - para as infrações graves: R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);

IV - para as infrações gravíssimas: 400,00 (quatrocentos reais).

**§ 1.º** - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

**§ 2.º** - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro, devendo seus respectivos valores ser atualizados pela Unidade Fiscal do Município de Votorantim, ou índice que venha a substituí-lo.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 3.º** - Aplica-se a presente Lei, no que couber, o disposto na Lei Municipal n° 1903 de 27 de Setembro de 2006, no tocante aos procedimentos administrativos e fiscais.

**Art. 15.** - No caso do proprietário, não providenciar as medidas necessárias para a limpeza do imóvel, além da aplicação da multa devida, o Executivo Municipal, poderá realizar a limpeza do mesmo, direta ou através de empresa especialmente contratada, promovendo a cobrança do respectivo custo, do responsável pelo imóvel, nos termos da Lei 6830/80.

**Art. 16.** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Votorantim, 04 de maio de 2.010.**

**Pedro Nunes Filho  
PRESIDENTE**

**Marilene Newman Oliveira  
1ª SECRETÁRIA**

**Marcos Antonio Alves  
2º SECRETÁRIO**